



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 0505001-2025

Data 15.05.2025

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2205002-2023, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Senhora Agente de Contratação, Ana Cláudia da Rocha Bastos, submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo nº 2205002-2023, celebrado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-001, contratou a Empresa em destaque para a **Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Ampliação do Prédio da EMEIF “Nossa Senhora de Lourdes”, no Município de São Sebastião da Boa Vista**, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos do processo administrativo correspondente. O referido contrato, de número 2205002-2023, foi assinado em 22 de maio de 2023, estabelecendo as condições para a execução do objeto pactuado.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** formalizou, por meio de carta de solicitação anexada aos autos, o pleito de dilação temporal. A referida solicitação fundamenta-se na iminente expiração

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

dos prazos de vigência e execução originalmente pactuados, que se encerrariam em 11 de maio de 2025. A contratada expõe a necessidade de prorrogação para a adequada conclusão dos serviços, indicando a data de 05 de novembro de 2025 como novo termo final para a execução e vigência contratual. A justificativa pormenorizada, que aponta para a ocorrência de circunstâncias que se enquadrariam como fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, foi apresentada pela empresa e, conforme se depreende da minuta de termo aditivo encaminhada, acolhida pela Administração Municipal como fundamento para a prorrogação pretendida.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa, devidamente autuada em processo. O referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo), como é o caso dos contratos de obra, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado ou de execução continuada).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450*), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo uma das hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico e consentâneo com o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que se devolva ao contratado o prazo necessário para o efetivo cumprimento do objeto contratual, desde que, evidentemente, não tenha o contratado concorrido para o atraso.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados na solicitação da contratada, os quais foram acolhidos pela Administração e embasam a minuta do 4º Termo Aditivo, resulta evidenciado que as razões apresentadas buscam amparo no **inciso II do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93)**, que trata da *superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*. A Administração, ao aceitar tal justificativa, reconhece a ocorrência de evento com tais características, o que legitimaria o pleito de prorrogação do prazo contratual. É imperativo que a documentação constante dos autos, especialmente a carta de solicitação da empresa, detalhe e comprove inequivocamente a natureza excepcional e imprevisível do fato alegado, bem como sua direta influência na alteração das condições de execução do contrato, de modo a justificar a dilação pretendida.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, estando as justificativas formalmente apresentadas e aceitas pela Administração, e encontrando-se estas, em tese, ajustadas às exigências da legislação licitatória, especialmente no que tange à caracterização do evento motivador da prorrogação, nada impede, sob o prisma estritamente formal e legal, opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade e ao interesse público subjacente à obra de ampliação da unidade escolar.

CONCLUSÃO

À vista do expendido, e considerando a fundamentação legal apresentada na minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205002-2023, manifestamo-nos pela **viabilidade legal** da celebração do referido **TERMO ADITIVO** ao Contrato, pactuado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente a efetiva comprovação nos autos da ocorrência do fato excepcional ou imprevisível que justifique a prorrogação com base no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e que tal fato não decorra de culpa da contratada. Ademais, a prorrogação deve se ater estritamente ao prazo necessário para a superação dos efeitos do evento que a motivou, conforme indicado e justificado pela área técnica e/ou fiscal do contrato, e acolhido pelo órgão municipal interessado, respeitando-se o novo prazo de vigência e execução proposto até 05 de novembro de 2025.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 05 de maio de 2025

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000

